

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 001377/2015

OBJETO: aquisição de 01 (um) veículo para a renovação da frota do CRC/RO de acordo com o projeto de apoio aos conselhos regionais de contabilidade para renovação da frota de veículos exercício 2015.

TERMO DE REVOGAÇÃO

De ordem do Vice-presidente de Administração e Finanças do Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia, esta Pregoeira torna pública a revogação do presente certame licitatório por conveniência administrativa, com base no princípio da autotutela que permite a Administração Pública anular seus atos ilegais, bem como revogar os inoportunos, com fundamento na justificativa que segue:

DO ERRO QUANTO A ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO:

Da análise do termo de referência do pregão 008/2015 constata-se que houve erro na descrição e especificação do objeto pretendido pela administração, isso porque ao se especificar o veículo a ser adquirido, fez-se com base em veículo Utilitário Tipo Camioneta SUV, com tração 4x2, e tendo gasolina como combustível, quando na verdade, um veículo com tal especificação não atende as necessidade da Administração, isso porque, como já dito anteriormente, o automóvel em apreço será utilizado nas atividades ordinárias de fiscalização deste Conselho Regional, e como se sabe tais atividades são realizadas em todo o Estado de Rondônia sendo essa uma das atividades precípuas desta entidade.

I. Tração:

Verifica-se no termo de referência que por erro, o veículo a ser adquirido foi descrito com tração 4x2, entretanto, é cediço que tal especificação não atende as necessidades deste Conselho Regional no que diz respeito as suas atividades ordinárias de fiscalização, que se dão no interior do Estado de Rondônia, com estradas em péssimas condições de rodagem, sem pavimentação asfáltica, com buracos e lama, dificultando o regular desenvolvimento dos trabalhos na época das chuvas, motivo suficiente para que o veículo a ser adquirido possua tração 4x4.

II. Combustível:

Já no que diz respeito ao combustível, no termo referência foi especificado como gasolina, porém, considerando o alto preço do referido combustível, torna se inviável economicamente tal especificação, ainda mais havendo necessidade de veículo com tração 4x4, uma vez que poucos veículos no mercado possuem tal tração sendo movidos a gasolina. Dessa forma, visando a economicidade, e ampliação da concorrência, necessário se faz que o veículo que venha a ser adquirido seja movido a diesel.

III. Modelo:

O modelo descrito no termo de referência se trata de veículo Utilitário Tipo Camioneta SUV, porém a aquisição de veículo com tal especificação, e ainda com as características descritas nos tópicos anteriores, (tração e combustível) restaria por onerar excessivamente a Administração Pública, uma vez que esta pode adquirir veículo distinto que cumpra a mesma finalidade, contudo de maneira menos onerosa.

Assim sendo, a Administração Pública não pode se olvidar os princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo os princípios previstos no art.37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9º Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência

de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”.

Cabendo ainda asseverar que a especificação do objeto da licitação deverá ser clara e precisa, discriminando todas as características suficientes do objeto, de modo a afastar quaisquer dúvidas que maculem o certame licitatório, atendendo às necessidades da Administração sem olvidar a competitividade e a concorrência.

Nesse sentido cumpre mencionar a importante lição do jurista Marçal Justen Filho:

A descrição do objeto da licitação contida no edital não pode deixar margem a qualquer dúvida nem admite complementação a posteriori.

A par disso, é dever da Administração, quando detectados erros na especificação do objeto ou equívocos que possam ocasionar o cerceamento de interessados na licitação ou aquisição que não atendam suas necessidades, corrigir eventual desacerto, sobretudo para promover a formulação de propostas que atendam corretamente suas necessidades.

BRUNA GONÇALVES APOLINÁRIO
Pregoeira CRC/RO

Ratifico os termos apresentados na presente justificativa e REVOGO o Pregão nº 008/2015/CRC/RO nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, garantido aos interessados o contraditório e ampla defesa na forma da lei.

Porto Velho/RO, 09 de novembro de 2015.

Contador EDNEU DA SILVA CALDERARI
Vice Presidente CRC/RO